

Regulamenta a concessão da Gratificação pelo Trabalho Noturno, prevista no inciso XII do art. 119 da Lei 94, de 14 de março de 1979.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo n.º 05/1.036/86,

D E C R E T A :

Art. 1.º A gratificação de que trata o inciso XII do art. 119 da Lei n.º 94, de 14 de março de 1979, e devida aos funcionários que executem seus serviços no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 2.º A gratificação pelo trabalho noturno tem caráter transitório, não gerando a sua percepção qualquer direito à incorporação aos vencimentos ou aos proventos de aposentadoria, sobre ela não incidindo o cálculo de qualquer vantagem.

Art. 3.º A gratificação será paga por hora de trabalho noturno efetivamente trabalhada, sendo o valor da hora obtido dividindo-se o vencimento mensal correspondente a duração normal de trabalho por 30 (trinta) vezes o número de horas da jornada normal diurna, acrescido de 20% (vinte por cento) o resultado.

§ 1.º A hora de trabalho noturno, para efeito de cálculo da respectiva gratificação, será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2.º A gratificação pelo trabalho noturno não poderá exceder, em cada mês, o valor do vencimento.

§ 3.º Nos casos em que o trabalho noturno for caracterizado como serviço extraordinário, o acréscimo sobre o valor da hora diurna será de 50% (cinquenta por cento), conforme dispõe o § 1.º do art. 4.º do Decreto n.º 2.137, de 4 de maio de 1979.

Art. 4.º Os funcionários que trabalharem em horário mixto, assim entendido o que abrange período diurno e noturno, receberão a gratificação apenas sobre as horas noturnas efetivamente trabalhadas.

Art. 5.º O serviço noturno proposto pelo chefe da unidade administrativa interessada, ouvida previamente a Inspetoria Setorial de Finanças sobre a existência de saldo na dotação orçamentária, será submetido ao titular da respectiva Secretaria ou órgãos subordinados diretamente ao Prefeito para autorização, que será publicada no órgão oficial.

§ 1.º A proposta deverá caracterizar a natureza da medida e justificar, necessidade da prestação dos serviços em horário noturno.

§ 2.º Considerar-se-ão automaticamente autorizadas as horas de trabalho noturno motivadas por acidentes com equipamento de trabalho, incêndio, inundação e outros casos de força maior.

Art. 6.º Nos casos em que os funcionários executarem seus serviços exclusivamente em horário noturno serão considerados como de atividade, para efeito de percepção da gratificação de que trata o presente Decreto, os afastamentos previstos no art. 64 da Lei n.º 94, de 14 de março de 1979, incisos I a III, V a IX e XIII, bem como no art. 82, inciso I, da mesma Lei.

Art. 7.º É incompatível a percepção conjunta da gratificação pelo trabalho noturno com as gratificações de que tratam os incisos I a VII do art. 119 da Lei n.º 94 de 14 de março de 1979.

Art. 8.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO SATURNINO BRAGA, Jó Antonio de Rezende, Antonio Cerqueira da Silva, José Antonio de Souza Batista, Antonio Pedro Borges de Oliveira José Augusto Assumpção Brito, Maurício Azêdo, Flávio de Oliveira Ferreira, Maria Lúcia Couto Kamache, Márcio Pereira Guimarães, Antonio Carlos de Moraes, Luiz Edmundo H.B. da Costa Leite, Tito Bruno Bandeira Ryff, José Eberienos Assad

DORJ IV 23.09.1986